



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 21 de fevereiro

de 2020.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n° 135/2020-C

Ref.: ofício SGP-12 n° 736/2019

DOCREC

164/2020

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes acerca do Projeto de Lei n° 105/2017, de autoria do Vereador Camilo Cristóforo, que altera o inc. III do art. 3° e o art. 4° da Lei n° 10.032, de 27 de dezembro de 1985, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Cultura.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.


IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI
Chefe de Gabinete da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MB/PP/mcs
PL 105-17 FP

14:37 28/02/2020 021013 - Protocolo Legislativo - SGP-22

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA****DPH/Núcleo de Projeto, Restauro e Conservação**

Rua Líbero Badaró, 346, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone: 3397-0209

Parecer SMC/DPH-NPRC Nº 024364975**do processo SEI nº 6010.2019/0004332-8****Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****ANÁLISE TÉCNICA**

Senhora Coordenadora

Trata o presente processo de solicitação de análise e manifestação quanto ao conteúdo de Projeto de Lei nº 105/2017, de autoria do Vereador Camilo Cristófar, encaminhado pela Presidência da Câmara Municipal (Ofício SGP-12 nº 736/2019) ao Gabinete do Prefeito que, pela competência do tema, o enviou a esta Secretaria.

O Projeto de Lei, em apertada síntese, propõe a ampliação da representação da Câmara Municipal no colegiado do Conpresp passando de 1 (um) para 2 (dois) representantes, condicionando, ainda, essa indicação a uma divisão por sexo: um vereador e uma vereadora, pretendendo associar tal proposta às medidas legais de incentivo à participação feminina na política. Além disso, para que o mandato do Conpresp e seu Presidente coincidam com os dos Prefeitos eleitos, propõe alterar o prazo para mandato dos conselheiros, reduzindo-o de 3 (três) para 2 (dois) anos, e um prazo de apenas 1 (um) ano para o próximo mandato, quando coincidiriam no calendário político e administrativo da Prefeitura.

O PL 105/2017 já tramitou por duas comissões da Câmara, as de Constituição e Justiça, e de Administração Pública, em abril e novembro de 2017, respectivamente, com pareceres favoráveis ao prosseguimento da iniciativa.

Analizamos o PL, consultando preliminarmente a Assessoria Jurídica de SMC (Dr. Fabio Dutra Peres) e outros documentos relacionados ao tema, e informamos o que segue.

Considerações preliminares

O Conpresp foi concebido, originalmente em 1985, como um colegiado de especialistas, à semelhança e inspirado em colegiados congêneres como os do órgão nacional de proteção ao patrimônio cultural (IPHAN) e do estadual (Condephaat). A lei original de criação do Conpresp (Lei 10032/1985), assinada em dezembro de 1985, no final da gestão do então prefeito Mario Covas, resultou de amplo debate e de esforço para síntese e formulação legal, coordenadas pelo DPH (Departamento do Patrimônio Histórico).

O objetivo principal dessa legislação era a introdução do mecanismo técnico, administrativo e legal do tombamento de bens culturais de valor histórico, ambiental e cultural, no âmbito do Município de São Paulo. Nossa cidade já fora uma das pioneiras na utilização da legislação de zoneamento como alternativa de reconhecimento de valor e proteção legal de bens históricos (as conhecidas zonas Z8-200, que,

posteriormente, em 2003/2004, resultaram nas atuais ZEPECs). Contudo, uma série de incidentes que resultaram na perda irreversível de edifícios de interesse para preservação – o caso mais conhecido foi a demolição num final de semana de um conjunto expressivo de antigas mansões na Avenida Paulista, em 1983 – conduziu à mobilização do DPH e de outras instituições públicas e associações civis, que defendiam a instituição de legislação municipal de tombamento. Tal lei complementaria aquelas já existentes (estadual e federal), além de aproximar e conduzir o tombamento ao âmbito da administração pública em que se regulamentam o uso e a ocupação do território: a prefeitura municipal.

A composição aprovada nessa lei original é, na maior parte do texto legal, exemplar das preocupações e propostas que o DPH pretendia, naquele momento e em conjunto com a sociedade e outras áreas da administração municipal, desenvolver e implantar: representantes do próprio DPH e da Secretaria de Cultura; representantes de outras secretarias municipais com atuação importante na área da gestão do território e seu patrimônio ambiental; representantes de áreas acadêmicas da universidade, tradicionalmente vinculadas aos temas da cultura e patrimônio cultural; representantes de associações de profissionais vinculados às práticas e reflexões relacionadas à proteção e valorização do patrimônio; e representação relevante da sociedade civil, incluindo representantes de áreas ou bairros que tivessem temas em debate pelo Conpresp.

Contudo, já previa a presença de um vereador (Presidente da Comissão de Cultura) e uma proposta polêmica: “um representante por bancada da Câmara”. Esta última era de viabilização complexa, pois poderia alterar o número de conselheiros a cada eleição, além de ignorar os aspectos de especialização que esse conselho deve ter.

Por outro lado, como vimos anteriormente, essa Lei previu uma ampla, democrática e diversificada, mas consistente, representação especializada - do ponto de vista técnico e social -, nos diversos campos temáticos do patrimônio cultural e ambiental, bem como das ações complexas que envolvem sua preservação (identificação, proteção legal, conservação e restauro, valorização). Campos temáticos e ações que devem compor o âmbito de atuação de qualquer conselho com essas atribuições.

Infelizmente, no ano seguinte, o novo prefeito Jânio da Silva Quadros encaminhou proposta de alterações de alguns aspectos da Lei 10.032/85, entre elas a composição do próprio colegiado, reduzindo o Conselho e descaracterizando a proposta original, conforme se observa na Lei 10.236/86, em vigor até o presente.

Importante acrescentar que o Conpresp passou a ter competências ampliadas, a partir da legislação municipal de registro do patrimônio imaterial (Lei nº 14406/2007). Responsabilidade que indica, também, a necessidade de representações técnicas especializadas quanto aos temas e ações que envolvem a salvaguarda do patrimônio imaterial paulistano, no âmbito das políticas gerais do Conpresp relativas ao patrimônio cultural geral da cidade.

Considerações acerca do PL

- a. A partir destas considerações preliminares, que procuraram, sinteticamente, expor a estrutura de representação discutida e proposta para o Conpresp, quando de sua concepção em 1985, e as alterações empobrecedoras de sua representatividade, consideramos que a proposta do Projeto de Lei nº 105/2017, ampliando o número de representantes da Câmara Municipal, não é prioritária e não corresponde às reais necessidades de colaboradores institucionais, técnicos e sociais no Conpresp. O Conselho, e esse tema é motivo de debate em todas as gestões, deveria ter sua composição e representação atual ampliadas, seguindo, a nosso ver, princípios semelhantes aos que conduziram à proposta registrada na Lei nº 10032/1985. Enfatizando a presença de pesquisadores e especialistas das diferentes áreas de ação do campo contemporâneo da preservação e salvaguarda do patrimônio cultural.
- b. Do mesmo modo, a imposição de que tal ou qual representante institucional deve corresponder a uma representação por sexo/gênero não parece adequada. Essa paridade, se e quando necessária, poderia ser solucionada a partir da análise de todo o conjunto de indicações de conselheiros, a cada gestão, sem fixar, de antemão, a representação de gênero a uma instituição, como é a proposta deste PL.

- c. Outro aspecto - importante, complexo e que subjaz à discussão deste PL - é a própria constitucionalidade/legalidade da presença de representantes do poder legislativo municipal num conselho do poder executivo. Discussão que já aconteceu em outras oportunidades, mas que, desde o início dos anos 2000, pelo menos, não resultou em supressão ou suspensão da representação da Câmara Municipal no Conpresp.

Como subsídio, importante para esse tema, indicamos o Parecer nº 235/2015 da Assessoria Jurídica da própria Câmara Municipal de São Paulo, elaborado pelo Dr. , que respondeu a consultas recentes (2015) relativas à indicação de vereadores para comporem outros conselhos da Prefeitura. Parecer no link: http://www.saopaulo.sp.leg.br/assessoria_juridica/parecer-253-2015/

Com base em manifestações do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal, além de publicação do CEPAM (ver a seguir), conclui:

"Desse modo, segundo uma interpretação mais rigorosa da LOMSP, e da Constituição Federal pelo princípio da simetria, não poderia o vereador, como representante do Poder Legislativo, compor conselho ou comissão municipal integrante do Poder Executivo."

Esse parecer menciona, também, manifestação da assessoria jurídica do CEPAM, na publicação "Conselhos Municipais das Áreas Sociais", editada em 2010. O texto intitulado "Participação de vereadores em Conselhos /Comissões Municipais" (fs. 53 a 56), elaborado pela Dra. Laís de Almeida Mourão, advogada daquela instituição, é enfático em considerar inconstitucional a participação de vereadores em conselhos municipais. Publicação no link:

<https://docplayer.com.br/3924405-Conselhos-municipais-das-areas-sociais.html>

Finalmente, o Parecer 235/2015 recomenda, considerando a necessária divisão de atribuições entre os poderes constitucionais, que a Câmara abdicasse de indicar representantes para Conselhos Municipais, cuja legislação de criação incluiu tal representação em sua composição.

- d. Quanto à proposta de alteração do período de mandato, reduzindo-o para 2 (dois) anos, seria relevante que o próprio colegiado de representantes avaliasse essa duração. Os exemplos são variados: o Conselho Consultivo do Iphan tem mandato de quatro anos; o Condephaat, de dois anos. A coincidência com o calendário político e institucional poderia significar certa racionalidade quanto à política de cada gestão. De outra parte um conselho com as atribuições do Conpresp deveria representar interesses da sociedade, de longa duração, visto que incidem sobre risco de perdas ou descaracterizações de bens culturais preciosos. Neste sentido, distanciar-se de alterações políticas de curto prazo seria desejável, também.

- e. Finalizando, e não menos importante, é a observação da Assessoria Jurídica desta Secretaria, em consulta preliminar, que considera que há vício de iniciativa no Projeto de Lei apresentado, visto que propostas que disponham sobre organização administrativa de áreas do Executivo são prerrogativas do Prefeito, nos termos do inciso IV do § 2º do artigo 37 da LOMSP, e alínea "b" do inciso II do § 1º da Constituição Federal de 1988.

Era o que tínhamos a informar.

Obs.: A validação deste documento está condicionada à aprovação da diretoria do DPH e/ou do CONPRESP

Em 18 de dezembro de 2019

WALTER PIRES

Arquiteto

Núcleo de Projeto, Restauo e Conservação

Supervisão de Salvaguarda
DPH|SMC|PMSP

Documento assinado eletronicamente por **Walter Pires, Arquiteto(a)**, em 19/12/2019, às 13:18, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **024364975** e o código CRC **277FDC11**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0004332-8

SEI nº 024364975

Criado por d619482, versão 5 por d619482 em 19/12/2019 13:17:03.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Departamento do Patrimônio Histórico - Gabinete

Rua Líbero Badaró, 346, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone: 3397-0180

Informação SMC/DPH Nº 024474611

SMC | CHEFIA-GAB

Sra. Responsável

Com escusas pelo atraso, encaminhamos com o parecer do arquiteto Walter Pires, técnico do Núcleo De Projetos, Restauro e Conservação e ex-diretor deste Departamento, que endossamos, ao SEI 024364975, no que entendemos que o Projeto de Lei **não** contribui para a salvaguarda do patrimônio cultural conforme o disposto no art. 216 da Constituição Federal, sendo, caso pertinente, pela posição **contrária** à continuidade do referido Projeto de Lei.

Paula Nishida

Diretora Substituta

SMC | DPH



Documento assinado eletronicamente por **Paula Nishida Barbosa, Diretor(a) Substituto(a)**, em 20/12/2019, às 17:17, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **024474611** e o código CRC **C6A1D81E**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0004332-8

SEI nº 024474611

Criado por d824866, versão 2 por d824866 em 20/12/2019 17:06:49.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA****Chefia de Gabinete**

Rua Líbero Badaró, 346, 9º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone: (11) 3397-0014

Encaminhamento SMC/CHEFIA-GAB Nº 024494512

São Paulo, 23 de dezembro de 2019

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhora Assessora,

Encaminhamos a manifestação desta Pasta, acerca do PL 105/2017, consubstanciada no Informação SMC/DPH 024474611 e Parecer 024364975.

Cordialmente,

Carla Mingolla

Chefe de Gabinete

SMC.G



Documento assinado eletronicamente por **Carla Mingolla, Chefe de Gabinete**, em 23/12/2019, às 14:39, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **024494512** e o código CRC **0A29AE6A**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0004332-8

SEI nº 024494512

Criado por d791492, versão 2 por d791492 em 23/12/2019 10:44:16.